



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0825414-61.2025.8.19.0203

Apelante: Thomas Mateus Silva Sales

Apelante: Leonardo Ramos Telles

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Juízo de origem: 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira



ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA AJUSTADA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas pelos acusados condenados pelo crime de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, em razão de subtração de motocicleta, telefone celular e capacete, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

2. As defesas alegaram, preliminarmente, nulidade do reconhecimento pessoal realizado em sede policial, por inobservância do art. 226 do CPP. No mérito, sustentaram insuficiência de provas para condenação, ausência de dolo e participação, pleiteando absolvição ou desclassificação para delito menos grave. Subsidiariamente, requereram fixação das penas-base no patamar mínimo legal, afastamento das majorantes, reconhecimento de participação de menor importância, regime prisional mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

3. O Promotor de Justiça e a Procuradoria de Justiça manifestaram-se pelo desprovimento dos recursos.

(7)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br
Página 1 de 22





II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento pessoal realizado em sede policial, sem observância do art. 226 do CPP, acarreta nulidade da condenação; (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para sustentar o decreto condenatório; e (iii) saber se a dosimetria da pena, especialmente quanto à cumulação de majorantes e fixação da sanção pecuniária, foi corretamente aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste auto de reconhecimento nos autos, embora a vítima, ao ser ouvida em sede policial, tenha afirmado, categoricamente, reconhecer os apelantes, presos em flagrante, como os autores do roubo. Consigne-se que, ainda que se admitisse a existência de alguma irregularidade, vale trazer o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que afasta a nulidade automática pelo descumprimento do artigo 226 do CPP, desde que existam provas autônomas que confirmem a autoria. Condenação alicerçada em outros elementos independentes, como prisão em flagrante dos acusados, apreensão dos bens subtraídos e da arma de fogo, e prova oral.

6. Os depoimentos dos policiais militares, colhidos sob o crivo do contraditório, são válidos e relevantes, não havendo elementos que indiquem suspeição ou parcialidade.

7. Inviável o reconhecimento de participação de menor importância, pois restou comprovada a atuação conjunta e coordenada dos acusados, com divisão de tarefas, na execução do crime.

8. Presentes as causas de aumento pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, sendo desnecessária a perícia da arma para incidência da majorante, conforme entendimento consolidado do STJ.

(7)



9. A dosimetria da pena deve ser ajustada de ofício para corrigir a sanção pecuniária na primeira fase, fixando-a em 11 dias-multa, e para afastar a cumulação de majorantes, aplicando-se apenas a maior causa de aumento, na fração de 2/3, diante da ausência de fundamentação para a cumulação.

11. Mantido o regime fechado, considerado adequado à gravidade concreta do delito e à circunstância judicial desfavorável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelações desprovidas. Sentença ajustada de ofício para corrigir a sanção pecuniária e afastar a cumulação de majorantes, redimensionando a pena para 7 anos e 6 meses de reclusão e 18 dias-multa, à razão mínima unitária, para cada acusado, mantidos os demais termos do decreto condenatório.

Tese de julgamento_: "1. A ausência de auto formal de reconhecimento não acarreta nulidade da condenação quando a autoria está comprovada por outros elementos independentes. 2. Os depoimentos dos policiais militares são válidos e relevantes, quando colhidos sob o contraditório e em harmonia com o conjunto probatório. 3. É inviável o reconhecimento da participação de menor importância quando comprovada atuação conjunta e coordenada, com divisão de tarefas, dos acusados. 4. A incidência da majorante do emprego de arma de fogo independe de perícia, bastando outros meios de prova idôneos. 6. A cumulação de majorantes deve ser afastada quando ausente fundamentação, aplicando-se apenas a maior causa de aumento."

Dispositivos relevantes citados_: CP, arts. 29, § 1º, 59, 68, parágrafo único, 157, § 2º, II, § 2º-A, I; CPP, arts. 158, 226.

(7)



Jurisprudência relevante citada_: STJ, AgRg no AREsp 3.162.561/SP, Quinta Turma, j. 9/6/2026, DJEN 15/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 774.897/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0825414-61.2025.8.19.0203**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em REJEITAR** a preliminar de nulidade arguida pelas defesas, **NEGAR PROVIMENTO** aos apelos e, de ofício, **AJUSTAR** a sentença para que o cálculo da sanção pecuniária, na primeira fase da dosimetria, seja corrigido para **11 (onze) dias-multa**, bem como para, diante da ausência de fundamentação, **AFASTAR** a cumulação de majorantes, aplicando-se apenas a maior causa de aumento, na proporção de 2/3 (dois terços), **REDIMENSIONANDO-SE** a sanção final do delito de roubo para **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa**, à razão mínima unitária, para cada um dos acusados, mantendo-se os demais termos do decreto condenatório, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

THOMAS MATEUS SILVA SALES e LEONARDO RAMOS TELLES foram condenados (id. 277889298), pelos fatos constantes na inicial acusatória (id. 219562310), como incursos nas penas do **artigo 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal**, a **10 (dez) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-**

(7)



multa, à razão unitária mínima, ambos em regime inicialmente **fechado**.

Inconformada, a defesa do acusado Thomas interpôs o presente recurso, id. 279612197, sustentando, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento realizado em sede distrital, sem a observância das formalidades exigidas pelo artigo 226 do CPP.

No mérito, aduziu, em síntese, a insuficiência probatória para sustentar um decreto condenatório, pugnando pela absolvição, destacando que a vítima sequer foi ouvida em juízo, resumindo-se o acervo probatório aos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante. Pontuou, ainda, a ausência de prova do dolo e da participação do apelante Thomas na empreitada criminosa.

Alternativamente, pretendeu a fixação da pena-base no patamar mínimo legal, afastando-se o vetor desfavorável, bem como a não incidência das causas de aumento de pena do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, além do reconhecimento da participação de menor importância.

Igualmente irressignada, a defesa do réu Leonardo apelou, id. 279612197, arguindo, inicialmente, a nulidade do reconhecimento realizado em sede inquisitorial.

No mérito, sustentou a ausência de prova robusta para amparar um decreto condenatório, destacando que os agentes estatais não presenciaram a ação criminosa e, ainda, o fato de a vítima ter sido ouvida apenas em sede policial, requerendo a absolvição. Subsidiariamente, a condenação do acusado Leonardo somente pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

(7)



Buscou, também, a fixação da pena-base no patamar mínimo legal, o reconhecimento de circunstâncias atenuantes, o afastamento das majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, o reconhecimento da participação de menor importância, a fixação de regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

Contrarrazões do Ministério Público, id. 281617872, opinando pelo desprovimento dos apelos defensivos.

A Procuradoria de Justiça, id. 08, manifestou-se pelo não acolhimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os recursos são conhecidos.

THOMAS MATEUS SILVA SALES e LEONARDO RAMOS TELLES foram denunciados perante o Juízo da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, segundo a narrativa exordial:

“No dia 08 de agosto de 2025, por volta de 22h50min, na Av. das Américas, altura do nº 39.016, Guaratiba, nesta cidade, os denunciados, livres e conscientemente, em união de ações e desígnios entre si, mediante violência e

(7)



grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram, para si ou para outrem, coisa móvel alheia móvel, consistente na motocicleta HONDA CG 125 Titan, placa TUJ-1E48 e telefone celular da vítima Ricardo Manoel do Nascimento, conforme Auto de Apreensão de fls. 215865758.

Na ocasião dos fatos, a vítima transitava pelo local dos fatos, quando foi abordada pelos denunciados que estavam em outra motocicleta, tendo o denunciado que estava na garupa desembarcado da moto portando uma arma de fogo e exigindo que a vítima entregasse o telefone celular, capacete e a motocicleta, o que foi feito sem reação.

A prisão dos denunciados foi possível pois policiais militares, acionados via rádio após comunicação da vítima, receberam informações sobre a motocicleta roubada e lograram êxito em localizá-la nas proximidades do local do fato.

Com a abordagem, os policiais identificaram os denunciados, estando LEONARDO na posse de uma arma de fogo, enquanto o MATEUS estava conduzindo a motocicleta. Os denunciados estavam na posse dos pertences da vítima, os quais lhe foram restituídos.

Por fim, os denunciados foram conduzidos até a Delegacia de Polícia para adoção das medidas de praxe, onde a vítima não teve dúvidas em reconhecê-los como autores do crime.

Deixa o Parquet de oferecer proposta de acordo de não persecução penal aos denunciados, ante ausência dos requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, em especial pela gravidade em concreto do crime, crime cometido com violência, não preenchendo também

(7)





os requisitos para concessão de suspensão condicional do processo.

Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica, a conduta descrita, os denunciados estão incursos nas sanções penais do artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal”.

Finda a instrução criminal, o juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal.

Inconformada, a defesa do acusado Thomas interpôs recurso, postulando, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento realizado em sede distrital. No mérito, aduziu, em síntese, a insuficiência probatória para sustentar um decreto condenatório, pugnando pela absolvição. Alternativamente, pretendeu a fixação da pena-base no patamar mínimo legal, a não incidência das causas de aumento de pena do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, além do reconhecimento da participação de menor importância.

Igualmente irressignada, a defesa do réu Leonardo apelou, arguindo, inicialmente, a nulidade do reconhecimento realizado em sede inquisitorial. No mérito, pleiteou a absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, a condenação do acusado somente pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Buscou, também, a fixação da pena-base no patamar mínimo legal, o reconhecimento de circunstâncias atenuantes, o afastamento das majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, o reconhecimento da participação de menor importância, a fixação de regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

(7)



Sem qualquer razão os recorrentes.

Incialmente, necessário se faz abordar a questão trazida pelas defesas acerca da nulidade do reconhecimento dos acusados em sede distrital, ao argumento da inobservância dos parâmetros previstos no artigo 226 do CPP.

Não se desconhece que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.258), que o reconhecimento pessoal realizado sem a observância dos parâmetros previstos no artigo 226 do CPP é inválido e não pode embasar condenação, denúncia ou prisão preventiva:

“1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.”

No caso ora em análise, não há como verificar se os parâmetros previstos no artigo 226 do CPP foram atendidos, uma vez que inexistente auto de reconhecimento nos autos, embora a vítima, ao ser ouvida em sede policial, tenha afirmado, categoricamente, reconhecer os apelantes, presos em flagrante, como os autores do roubo.

(7)



Consigne-se que, ainda que se admitisse a existência de alguma irregularidade, o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal afasta a nulidade automática pelo descumprimento do artigo 226 do CPP, desde que existam provas autônomas que confirmem a autoria.

Vale observar que na presente hipótese não há qualquer dúvida acerca da autoria do atuar desvalorado, devidamente comprovada por outros elementos independentes de convicção produzidos durante o inquérito policial e em juízo, destacando-se que os acusados foram presos em flagrante, logo após a prática delitiva, na posse não só da arma utilizada na empreitada criminosa, uma pistola prateada, artefato marcante e inconfundível, mas também dos bens subtraídos da vítima.

Assim, a condenação restou alicerçada em outros elementos dos autos, considerando os depoimentos dos policiais, além das circunstâncias da prisão dos réus, momentos após o delito aqui apurado, estando o acusado Thomas na condução da motocicleta da vítima e o réu Leonardo em sua garupa, com a arma de fogo utilizada na ação delituosa em sua cintura.

Superada a questão preliminar, enfrenta-se o mérito recursal.

Pelo que se depreende dos autos, a materialidade e as autorias dos crimes de roubo encontram-se devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, id. 215865755; Registro de Ocorrência, id. 215865756; Termos de Declarações, ids. 215865757, 215865759 e 215865760; Autos de apreensão e de entrega, ids. 215865788 e 215865761; além da prova oral colacionada.

(7)



Os depoimentos colhidos na fase inquisitorial e ao longo da instrução comprovam a participação dos apelantes no crime em apuração.

Ao ser ouvida em sede distrital, a **vítima Ricardo Manoel do Nascimento**, id. 215865757, narrou: *“que no dia 08/08/2025 por volta das 22h50 estava trafegando com a soma motocicleta de placa TUJ 1E48 pelas Avenida das Américas 39016 da Estação Pingo d’água em Guaratiba quando foi abordado por dois elementos em uma motocicleta de modelo e placa não anotados; QUE o garupa, de posse de uma arma de fogo prateada desceu e solicitou que lhe fosse entregue a motocicleta, o capacete e o seu telefone celular da marca Oppo sem IMEI informado; QUE entregou os bens e contatou a Polícia Militar que ao proceder as buscas logrou êxito em localizar o autor dos fatos de posse dos bens subtraídos; QUE teve notícia de que os bens haviam sido recuperados, motivo pelo qual compareceu a esta UPJ e afirmou reconhecer LEONARDO RAMOS TELLES, CPF 10963969714 e THOMAS MATEUS SILVA SALES, CPF 14751154745 como autores do fato”*.

Os elementos colhidos em fase inquisitorial não podem ser, simplesmente, descartados, devendo ser examinados dentro do contexto probatório dos autos.

Pontua-se que não há qualquer impedimento à valoração de elementos informativos obtidos durante o inquérito policial, objetivando-se reforçar o convencimento do magistrado, desde que tais elementos sejam confirmados ou estejam em harmonia com outros elementos de prova, colhidos sobre o crivo do contraditório.

As declarações prestadas pela vítima em sede policial encontram-se em perfeita harmonia com os depoimentos dos agentes estatais responsáveis pela prisão dos apelantes na posse de todos os bens subtraídos da vítima e da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa.

(7)



Ao ser ouvido em juízo, o policial militar **Jorge Neves dos Santos**, id. 252226614, relatou: *“que, no dia dos fatos, estava em patrulhamento de rotina, quando recebeu um informe, via rádio, no sentido de que uma motocicleta havia acabado de ser roubada por dois indivíduos, sendo fornecida ainda sua localização e suas características; que após breves buscas pela localidade, avistou a referida motocicleta e decidiu proceder à abordagem, sendo certo que durante a revista pessoal, logrou êxito em encontrar em poder dos acusados uma pistola devidamente municiada, além do aparelho de telefone celular da vítima; que conduziu então os acusados à delegacia de polícia, onde a vítima os reconheceu, sem sombra de dúvida, como autores do delito. Indagado pelo Ministério Público, disse que os pertences subtraídos, quais sejam, a motocicleta e o telefone celular, foram recuperados”.* (transcrição extraída da sentença)

O **policial militar Alex Amaro do Carmo**, também compareceu em sede judicial, id. 252226614, esclarecendo que: *“no dia dos fatos, estava em patrulhamento de rotina, quando recebeu uma informação, via rádio, sobre uma motocicleta roubada que estava circulando pelas redondezas; que imediatamente iniciou buscas pela localidade, logrando êxito em encontrar a referida motocicleta; que eram duas motocicletas, uma moto branca e outra roubada; a motocicleta branca empreendeu fuga; que procedeu então à abordagem, ocasião em que encontrou em poder do acusado Leonardo uma pistola em sua cintura, municiada; que, inclusive, o réu esqueceu de rebater o cano; que poderia ter disparado no momento da abordagem. Que o acusado Leonardo estava na garupa, enquanto o corréu Thomas Mateus, conduzia o veículo. Que além da moto, o celular da vítima também foi encontrado com os réus. Que não se recorda com quem estava o celular. Que eles ficaram calados. Que confirmaram que a moto era roubada. Que a vítima compareceu em sede policial e reconheceu os acusados. Que a vítima era o real proprietário da moto; Prosseguiu narrando ter a vítima contado, na ocasião, que estava trabalhando como motorista de aplicativo, quando foi abordada por dois indivíduos, um deles com casaco preto e armado, dando as vestimentas de Leonardo, o qual anunciou o assalto, exigindo que descesse e entregasse seus pertences, empreendendo fuga em seguida; que em sede policial, a vítima reconheceu as vestimentas do acusado Leonardo, bem como o aparelho de telefone celular com ele apreendido como sendo de* (7)



Apelação Criminal nº 0825414-61.2025.8.19.0203

sua propriedade. Que no momento da abordagem os réus estavam de capacete. Questionado por este Magistrado, esclareceu que a arma apreendida era uma pistola, prateada, que estava engatilhada, com carregador de grande capacidade, alongado (comumente conhecido como um “carregador 30”). (transcrição não literal)

O acusado Thomas, ao ser interrogado, respondendo apenas às perguntas formuladas pela defesa, aduziu: *“que, no dia dos fatos, conduzia uma motocicleta pela via pública, quando após avançar um sinal, foi abordado por policiais militares, os quais lhe informaram que aquele veículo era roubado; que ao receber essa notícia, esclareceu que a motocicleta pertencia ao corréu Leonardo e lhe indagou sobre aquela informação, no que Leonardo respondeu estar armado; que a partir daí, ele e Leonardo foram conduzidos para a delegacia, cada um em uma viatura diferente; negou ter ciência de que a moto era roubada, tampouco, que portava arma na ocasião, sendo certo que o único aparelho de telefone celular que estava em seu poder era o seu próprio; negou também ter confessado o crime à polícia; que disse ter falado que havia acabado de passar por dois policiais que tinham o abordado e que jogava bola com um deles”. (transcrição não literal)*

Por fim, o réu Leonardo, em seu interrogatório, adotou a mesma estratégia, sendo questionado apenas por sua defesa técnica: *“que tinha ciência de que a motocicleta era produto de um roubo, mas que não foi o responsável por abordar a vítima, tendo o veículo apenas lhe sido entregue. Disse ainda que estava na garupa da moto e não tinha conhecimento sobre qualquer aparelho celular subtraído”. (transcrição extraída da sentença)*

As versões dos acusados se mostraram inverossímeis, totalmente dissociadas do acervo probatório coligido aos autos, não merecendo nenhuma credibilidade.

Em relação à prova oral produzida, como se sabe, os depoimentos dos policiais devem ser avaliados no contexto probatório em que estão inseridos, mas sem prevenção ou preconceito em razão de seus ofícios, uma vez que conhecem as

(7)





consequências do calar ou falsear a verdade. São eles agentes do Estado, funcionários públicos, os quais não podem ser impedidos de prestar depoimentos dos atos que participem, a não ser quando provada a parcialidade ou suspeição, o que não ocorre nos autos.

Seria incoerente permitir aos agentes atuarem em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações, quando chamados para contribuir com a construção do conjunto probatório.

A validade do depoimento policial como meio de prova, sobretudo quando se alinha aos outros elementos probatórios constantes dos autos, se encontra assentada na jurisprudência, conforme se extrai do teor do verbete 70 da Súmula desta Corte de Justiça.

Pelo que se depreende do conjunto probatório arrecadado nos autos, os acusados foram presos em flagrante delito, momentos após subtraírem os bens da vítima, em local próximo da abordagem, estando o acusado Thomas na condução da motocicleta subtraída e o réu Leonardo em sua garupa, com uma arma de fogo municiada na cintura. Durante a abordagem, os agentes estatais ainda arrecadaram com a dupla o aparelho celular do lesado.

A vítima recuperou todos os bens anteriormente subtraídos, os quais foram apreendidos por ocasião da captura dos réus, momentos após o delito descrito nestes autos, enquanto transitavam pela rua na companhia de outra motocicleta.

Importante realçar que a vítima reconheceu o acusado Leonardo também pelas vestes utilizadas no momento da conduta reprovável, conforme declarações prestadas pelo policial Alex

(7)



Amaro. Ademais, o ofendido foi categórico ao mencionar a utilização de uma arma de fogo prateada, artefato encontrado com os roubadores na abordagem policial.

Quanto à alegação que os acusados estavam de capacete, é importante anotar que o policial militar Amaro relatou que, no momento da abordagem, eles utilizavam o equipamento, o que não significa que estivessem usando o item de segurança quando subtraíram os pertences da vítima, até porque, conforme suas declarações prestadas em sede policial, o rougador exigiu, além da motocicleta e do celular, a entrega do capacete.

Ao contrário do afirmado pela defesa, o acervo probatório valorado pelo sentenciante corrobora, de forma transparente e firme, a imputação de roubo atribuída aos acusados na peça acusatória inicial, deixando claro que a vítima foi abordada pela dupla, tendo o acusado Leonardo descido da motocicleta, anunciado o roubo e, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma arma de fogo prateada, exigido a entrega de todos os bens, impossibilitando, assim, o acolhimento da tese absolutória, por suposta fragilidade probatória, com a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Inviável, ainda, o reconhecimento da participação de menor importância pleiteado pelas defesas (§1º, do artigo 29, do CP), uma vez que restou demonstrado que os réus participaram da empreitada delituosa, em uma atuação conjunta e coordenada, com divisão de tarefas, pois enquanto um ficou responsável pela abordagem e subtração, Leonardo, o outro foi o condutor da motocicleta subtraída, Thomas, viabilizando, assim, a fuga.

A causa de aumento de pena do concurso de pessoas para a consecução do crime de roubo encontra-se delineada, ante a

(7)



certeza de que os apelantes participaram juntos da ação criminosa, em comunhão de ações e desígnios e em divisão de tarefas, segundo se infere das declarações prestadas pela vítima em sede distrital, devidamente confirmadas em juízo pelos depoimentos dos agentes do Estado.

Da mesma forma, foi demonstrada a majorante do emprego de arma de fogo, a teor das declarações prestadas pela vítima em sede distrital e conforme auto de apreensão constante no id. 215865788, destacando-se a prescindibilidade de perícia da arma de fogo, mesmo quando apreendida, para fazer incidir a causa especial de aumento de pena, a saber:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES SUMULARES. **MAJORANTE DO ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ.

2. Fato relevante. Defesa sustenta distinção quanto à necessidade de perícia quando a arma de fogo é apreendida para reconhecimento da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, alegando afronta ao art. 158 do Código de Processo Penal.

3. Pleito. Pretensão de reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, de submissão do agravo regimental à Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial,

(7)



notadamente o óbice da Súmula 83/STJ, de modo a viabilizar o conhecimento do inconformismo excepcional.

5. A questão em discussão consiste em saber se, para o reconhecimento da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, é obrigatória a perícia quando a arma foi apreendida, ou se o emprego de arma de fogo pode ser demonstrado por outros meios de prova idôneos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravante não apresentou impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto à incidência da Súmula 83/STJ, limitando-se a reiterar teses já rechaçadas, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

7. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravo não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada; a mera referência a precedentes, sem confronto analítico apto a demonstrar superação ou distinção fática, não afasta o impedimento.

8. O art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, exige a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o que não foi observado.

9. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento da majorante do emprego de arma de fogo no roubo independentemente de apreensão e perícia, quando comprovado por outros meios de prova, como depoimentos da vítima e testemunhas ou confissão, não se impondo conclusão diversa pelo fato de ter havido apreensão sem exame pericial.

10. Os precedentes citados pelo próprio agravante corroboram o entendimento aplicado, reforçando o óbice sumular e afastando a tese defensiva de obrigatoriedade de perícia diante da apreensão da arma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

(7)



Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de confronto analítico atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do recurso. 2.

O art. 932, III, do CPC aplica-se subsidiariamente ao processo penal, impondo a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 3. **A majorante do roubo pelo emprego de arma de fogo pode ser reconhecida sem perícia, ainda que a arma tenha sido apreendida, quando o uso do artefato é demonstrado por outros meios de prova idôneos.** Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, § 2º-A, I; CPP, art. 158; CPC/2015, art. 932, III Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 709.926/RS, Terceira Turma, j. 18.10.2016, DJe 28.10.2016; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 778.294/BA, Quinta Turma, j. 22.11.2016, DJe 05.12.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.900.135/SP, Sexta Turma, j. 22.02.2022, DJe 03.03.2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.996.126/SP, Quinta Turma, j. 08.03.2022, DJe 17.03.2022; STJ, EAREsp 746.775, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, REsp 1.393.540/RS, Sexta Turma, DJe 04.08.2014.

(AgRg no AREsp n. 3.162.561/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.) (grifos nossos)

Importante salientar, ainda, que por tratar-se de circunstância objetiva, a majorante do emprego de arma de fogo se estende a todos os agentes envolvidos no delito, sejam coautores ou partícipes, tendo em vista que o Código Penal se filiou à teoria monista ou unitária no que tange ao concurso de pessoas. Assim, mesmo que um dos réus não tenha utilizado diretamente a arma de fogo, havendo prévia convergência de vontades para o atuar

(7)



desvalorado, as circunstâncias objetivas da prática criminosa comunicam-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto.

O cálculo da sanção, embora tenha sido empregado o método trifásico, comporta reparos.

Como se sabe, o artigo 59 do Código Penal preconiza que o juiz deverá estipular a pena conforme seja necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

Ocorre que a dosimetria da reprimenda é matéria sujeita à relativa discricionariedade judicial. A primeira instância, mais próxima dos fatos e das provas, fixa as penas. Por outro lado, os Tribunais, em grau recursal, exercem o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, inclusive nas frações de aumento ou diminuição adotadas.

Sendo assim, é permitido ao julgador mensurar com certa liberdade o *quantum* de aumento da pena a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado, conforme vem decidindo o Tribunal da Cidadania, a saber:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DELITO DE EXTORSÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA DOSIMETRIA. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. ELEVAÇÃO DA FRAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ITER CRIMINIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Houve a preocupação em justificar o motivo de um acréscimo superior, de modo que não há como esta Corte Superior intervir

(7)



sobre esse ponto, devendo ser respeitada a livre convicção do Magistrado. Ademais, também não existe obrigatoriedade para a fixação da fração em um determinado patamar, pois cada processo traz as suas peculiaridades. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 774.897/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.)” (grifos nossos)

O Magistrado, na primeira fase da dosimetria da pena, considerando que a arma utilizada no roubo estava com o carregador alongado, o que aumenta a letalidade e o grau de beligerância na conduta, majorou as penas-base dos acusados em 1/8, alcançando **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Correta a majoração da reprimenda, baseando-se no incremento concreto da potencialidade lesiva, uma vez que os réus utilizaram uma pistola. 380, modelo HC Plus com carregador alongado, devidamente municada, aumentando significativamente o risco à vida e à integridade física da vítima, circunstância que extrapola o mero uso de arma de fogo previsto como causa de aumento do artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Quanto à sanção pecuniária, fixada em 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, vislumbra-se que tal reprimenda restou estipulada de modo exacerbado e não correspondente à pena privativa de liberdade, sem a devida fundamentação, o que ora se corrige de ofício. Portanto, devem ser mantidas as penas-base em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, alterando-se a sanção pecuniária para **11 (onze) dias-multa**, à razão unitária mínima.

(7)



Na fase intermediária, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes genéricas para ambos os réus.

Na etapa final, apesar de comprovadas as majorantes no caso, observa-se que o magistrado não fundamentou o afastamento do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, limitando-se a mencionar as causas de aumento e aplicá-las cumulativamente. Logo, considerando a ausência de fundamentação, deve ser, de ofício, afastada a cumulação de majorantes, aplicando-se apenas a maior causa de aumento, na proporção de 2/3 (dois terços), resultando a sanção final do delito de roubo fixada em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa**, à razão mínima unitária, para cada um dos acusados.

O regime **fechado** imposto na sentença fica mantido, sendo o adequado à situação concreta, na medida em que o delito foi praticado com emprego ostensivo de arma de fogo, somado ao concurso de agentes, além da existência de circunstância judicial desfavorável, a teor dos artigos 33, § 3º, e 59, ambos do Código Penal.

No que concerne ao prequestionamento da matéria, não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **REJEITAR** a preliminar de nulidade arguida pelas defesas, **NEGAR PROVIMENTO** aos apelos e, de ofício, **AJUSTAR** a sentença para que o cálculo da sanção pecuniária, na primeira fase da dosimetria, seja corrigido para **11 (onze) dias-multa**, bem como para, diante da ausência de fundamentação, **AFASTAR** a cumulação de majorantes, aplicando-se apenas a maior causa de aumento, na proporção de 2/3

(7)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0825414-61.2025.8.19.0203



(dois terços), **REDIMENSIONANDO-SE** a sanção final do delito de roubo para **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa**, à razão mínima unitária, para cada um dos acusados, mantendo-se os demais termos do decreto condenatório.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**

Relator

(7)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br
Página **22** de **22**

